AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2026894 - DF (2022/0296332-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	LUIZA IZABEL SIQUEIRA DE ASSIS SOUZA
ADVOGADOS	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360 ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF027221
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO - DF010429

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.

1. É vedada a inovação recursal no âmbito do agravo interno, mediante o suscitar de questão não ventilada no apelo especial, haja vista a preclusão consumativa.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ.

3. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.

4. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Esta Corte entende, *a contrario sensu*, que é incabível agravo de instrumento contra sentença que encerra integralmente a execução, ensejando tal *decisum* a interposição de apelação.

6. A conformidade do acórdão regional recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice estampado na Súmula 83 do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA35958599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 31/03/2023 18:56:50
Código de Controle do Documento: 7856a579-a543-4811-85c9-bdad0343cdab

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA35958599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 31/03/2023 18:56:50
Código de Controle do Documento: 7856a579-a543-4811-85c9-bdad0343cdab

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2026894 - DF (2022/0296332-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	LUIZA IZABEL SIQUEIRA DE ASSIS SOUZA
ADVOGADOS	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360 ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF027221
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO - DF010429

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.

1. É vedada a inovação recursal no âmbito do agravo interno, mediante o suscitar de questão não ventilada no apelo especial, haja vista a preclusão consumativa.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ.

3. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.

4. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Esta Corte entende, *a contrario sensu*, que é incabível agravo de instrumento contra sentença que encerra integralmente a execução, ensejando tal *decisum* a interposição de apelação.

6. A conformidade do acórdão regional recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice estampado na Súmula 83 do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA35567029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/03/2023 22:45:38
Código de Controle do Documento: a9bac33b-e0b0-4439-919f-5339db371991

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZA IZABEL SIQUEIRA DE ASSIS SOUZA contra decisão proferida às e-STJ fls. 643/647, em que não conheci do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 284 do STF e 7, 83 e 211 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que:

a) não se aplica o óbice da Súmula 284 do STF à alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, pois houve omissão do juízo de origem quanto às teses de que "o recurso de Apelação foi interposto em face da r. sentença de fl. e-STJ 415 que julgou extinto o processo, em relação à obrigação contida no precatório de fl. e-STJ 372 (ID 38409119 dos autos originários), referente ao crédito principal recebido pelo(a) 1ª suplicante" (e-STJ fl. 657) e de que no processo foram deflagrados 2 (dois) cumprimentos de sentença distintos, sendo eles relações autônomas, um referente ao pagamento do valor principal e outro relativo ao pagamento das custas iniciais adiantadas;

b) "todos os pontos abrangidos pela pretensão recursal do ora agravante foram devidamente prequestionados nas instâncias inferiores" (e-STJ fl. 658);

c) "a única questão posta no recurso especial é a ofensa aos artigos 203, 924, II, 1009, e 1015, todos do CPC, no tocante a necessidade de ser reconhecido o cabimento do recurso de Apelação movido contra a sentença de extinção proferida em relação ao adimplemento das obrigações do 1º cumprimento de sentença, de sorte que inexiste qualquer necessidade de reexame das provas coligidas aos autos, mas apenas a correta qualificação jurídica dos fatos INCONTROVERSOS" (e-STJ fl. 661); e

d) não se aplica o óbice da Súmula 83 do STJ, pois o recurso de apelação foi interposto corretamente pela ora agravante contra a sentença extintiva da execução da obrigação principal, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 669/671, em que a parte adversa pugna pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Documento eletrônico VDA35567029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/03/2023 22:45:38
Código de Controle do Documento: a9bac33b-e0b0-4439-919f-5339db371991

O presente agravo não merece prosperar.

Primeiramente, impende consignar que a tese do agravante de que não se aplica o óbice da Súmula 284 do STF à alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015 não pode ser analisada no presente agravo interno.

Em relação ao ponto, nas razões do recurso especial a parte ora agravante somente afirmou que "caso Vossas Excelências entendam que o Tribunal *a quo* não se manifestou expressamente sobre a tese suscitada, pugna-se pela declaração da nulidade do acórdão que julgou os declaratórios, por afronta ao disposto no art. 1.022, II, do CPC, remetendo-se os autos à instância de origem para que sejam sanados os pontos trazidos nos embargos de declaração, adotando-se, assim, posicionamento expresso sobre os temas, especialmente sobre a alegação de afronta aos arts. 203, 924, II, 1009, e 1015, todos do CPC" (e-STJ fl. 604).

Assim, em nenhum momento houve a alegação de omissão do juízo de origem quanto às teses de que "o recurso de Apelação foi interposto em face da r. sentença de fl. e-STJ 415 que julgou extinto o processo, em relação à obrigação contida no precatório de fl. e-STJ 372 (ID 38409119 dos autos originários), referente ao crédito principal recebido pelo(a) 1ª suplicante" (e-STJ fl. 657) e de que no processo foram deflagrados 2 (dois) cumprimentos de sentença distintos, sendo eles relações autônomas, um referente ao pagamento do valor principal e outro relativo ao pagamento das custas iniciais adiantadas.

Esta Corte tem o entendimento de que é defeso examinar em sede de agravo interno argumentos não suscitados oportunamente pelas partes nas razões recursais, dada a inovação recursal e a preclusão consumativa. Nesse sentido, merecem destaque julgados desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ACERCA DE DISPOSITIVO SUSCITADO NO AGRAVO INTERNO. CONFIGURAÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
> 1. Nas razões dos presentes aclaratórios, sustenta-se que a decisão embargada deixou de se manifestar acerca do art. 374, II e III, do CPC, suscitado no agravo interno. O dispositivo de fato não foi analisado na decisão embargada.
> 2. **Entretanto, da leitura do recurso especial, verifica-se que o art. 374, II e III, do CPC não foi alvo das razões recursais. Dessa forma, a alteração da argumentação apenas em sede de agravo interno caracteriza indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa.**
> 3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.099.824/RS, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022). (Grifos acrescidos).
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

Documento eletrônico VDA35567029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/03/2023 22:45:38
Código de Controle do Documento: a9bac33b-e0b0-4439-919f-5339db371991

> ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. REVISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE
> 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente."
> 2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a interrupção da prescrição demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Súmula 7/STJ.
> **3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é vedada a inovação recursal no âmbito do agravo interno, mediante o suscitar de questão não ventilada no apelo especial, haja vista a preclusão consumativa" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.949.934/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3/10/2022).**
> 4. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 1.909.848/PR, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe de 30/11/2022). (Grifos acrescidos).

Ademais, como assinalado na decisão ora agravada, quanto à alegada ofensa aos arts. 203, § 1º, 924, II, 1.009 e 1.015 do CPC/2015, atinente às teses de que o recurso de apelação foi interposto em face da sentença que julgou extinta a execução, em relação ao crédito principal recebido pela recorrente, e de que foram interpostos dois cumprimentos de sentença distintos e autônomos, observa-se que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre os aludidos temas, embora suscitados nos embargos de declaração, carecendo o apelo nobre do requisito constitucional do prequestionamento. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 211 do STJ.

É verdade que o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 consagrou o "prequestionamento ficto", o qual prescreve, *in verbis*:

> Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ocorre que esta Corte tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o aludido dispositivo, na via do especial, exige do recorrente a indicação viável de violação do art. 1.022 do CPC/2015, "para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AgInt no AREsp 1.067.275/RS, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017, e AgInt no REsp 1.631.358/RN, rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017), o que não ocorreu, *in casu,* pois incidiu o óbice da Súmula

Documento eletrônico VDA35567029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/03/2023 22:45:38
Código de Controle do Documento: a9bac33b-e0b0-4439-919f-5339db371991

284 do STF.

Quanto ao mais, a modificação do julgado, para perquirir se foram interpostos dois cumprimentos de sentença distintos e autônomos, extinguindo-se por sentença aquele relativo ao crédito principal, contra a qual foi interposta a apelação, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Ressalte-se, ainda, que esta Corte entende, *a contrario sensu*, que "o recurso cabível contra decisão que extingue o processo de execução e determina o arquivamento dos autos é a apelação" (REsp n. 1.740.778/RS, rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe de 14/10/2021), o que - segundo o acórdão recorrido - não ocorreu *in casu*.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. APELAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INSTRUMENTALIDADE. FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. É incabível agravo de instrumento contra sentença que encerra integralmente a execução, ensejando tal *decisum* a interposição de apelação. Precedentes.
> 3. O manejo do agravo de instrumento caracterizou erro grosseiro, sendo inaplicáveis a instrumentalidade e a fungibilidade para viabilizar o conhecimento do recurso erroneamente interposto. Precedentes.
> 4. A questão do suposto equívoco na denominação do recurso pela parte não foi suscitada no recurso especial, inviabilizando que seja levantada em sede de agravo interno, por configurar inovação recursal
> 5. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada genericamente a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial.
> 6. O requisito do prequestionamento é imprescindível, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
> 7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
> 8. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 1781553/SC, rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe de 13/5/2021).

Documento eletrônico VDA35567029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/03/2023 22:45:38
Código de Controle do Documento: a9bac33b-e0b0-4439-919f-5339db371991

Assim, o acórdão não destoa do entendimento acima exposto, incidindo a Súmula 83 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35567029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/03/2023 22:45:38
Código de Controle do Documento: a9bac33b-e0b0-4439-919f-5339db371991

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.026.894 / DF

Número Registro: 2022/0296332-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07119890920188070018 7119890920188070018

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIZA IZABEL SIQUEIRA DE ASSIS SOUZA
ADVOGADOS	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
		ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF027221
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO - DF010429

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LUIZA IZABEL SIQUEIRA DE ASSIS SOUZA
ADVOGADOS	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
		ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF027221
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO - DF010429

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA35934600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/03/2023 19:06:27
Código de Controle do Documento: cea4bb35-efcb-48e5-9bad-edfad0d3df2b

Brasília, 29 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35934600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/03/2023 19:06:27
Código de Controle do Documento: cea4bb35-efcb-48e5-9bad-edfad0d3df2b